

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01168/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-** (Prefeito)
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria, CPF: ***.087.102-** (Prefeito)
CONTADOR: Givaldo Aparecido Leite, CPF ***.005.852-**
CONTROLADOR: Manoel Saraiva Mendes, CPF ***.515.202-**
VRF¹: R\$ 46.767.807,78
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Rio Crespo, exercício financeiro de 2023.

Após a instrução preliminar (ID 1586674) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Substituto Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 00080/2024-GABEOS (ID 1589953). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio da Juntada n. 04581/24 dos documentos (IDs 1609906 e 1609907).

Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

2.1 Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal (A1)

Situação encontrada:

Na avaliação verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo foi enviada somente em 29.04.2024, descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de janeiro a novembro de 2023 foram enviados intempestivamente.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 01):

Conforme apontado pelo Relatório Técnico Preliminar, os balancetes mensais dos meses de janeiro a novembro de 2023 foram enviados intempestivamente. Esse problema tem ocorrido com frequência devido à inexistência de um fluxograma de rotinas diárias e normativas de processos que definam prazos e atribuições. O setor contábil, responsável pela remessa dos balancetes, depende das informações tempestivas fornecidas por diversas unidades administrativas, como o Setor de Contratos, Obras, Setor Tributário, Tesouraria e Recursos Humanos. Embora esses setores se esforcem para entregar as informações em tempo hábil, adversidades como problemas sistêmicos e realocação de servidores frequentemente surgem.

Para sanar esses percalços, recentemente houve uma alteração na composição da Controladoria Geral do Município (CGM) com o intuito de cooperar no atendimento a boas práticas de gestão e governança. Além disso, foi criado um grupo de trabalho na plataforma *WhatsApp* para colaborar com essas iniciativas e evitar futuros atrasos nas remessas dos balancetes.

Análise dos esclarecimentos:

Em relação às remessas intempestivas dos balancetes mensais, o responsável admite as falhas apontadas e indica vários problemas, como a falta de um fluxograma de rotinas diárias com definição de prazos e atribuições. Tais informações apenas esclarecem as causas das falhas, não sendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

suficientes para justificar ou sanear a intempestividade apontada. Quanto ao atraso na entrega da Prestação de Contas, o responsável não se manifestou. Portanto, entendemos que os esclarecimentos fornecidos são insuficientes para descaracterizar este achado.

2.1.6 Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.2 Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A2)

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	As informações apresentadas no Relatório do Controle Interno não atenderam aos requisitos previstos nos incisos I, II, IV do artigo 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO. Não houve avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas, conforme consta no inciso V do artigo 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO. Por fim, não houve aferição da adequação dos mecanismos de controle social, em especial o portal da transparência, conforme consta no inciso VI do artigo 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Fonte: Análise Técnica e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1566540).

Neste sentido, as informações apresentadas no Relatório do Controle Interno não atenderam a nenhum dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso I, da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 01):

O Gestor Executivo reconhece a falha apontada por sua equipe de controladoria e reforça que os próximos relatórios do Órgão Central de Controle serão pautados com base nos incisos I, II e IV do artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO. Além disso, compromete-se a elaborar um

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

relatório que inclua a avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso V do mesmo artigo. Também será realizada a aferição do mecanismo adotado no controle social, especialmente no que tange ao portal da transparência, conforme estipulado no inciso VI do artigo 6º da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Análise dos esclarecimentos:

O responsável admite as falhas apontadas e se compromete a elaborar relatórios em conformidade com as normas do TCE-RO. No entanto, tais informações não justificam as falhas e não são suficientes para sanear-las. Portanto, entendemos que os esclarecimentos fornecidos são insuficientes para descaracterizar este achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.3 Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário (A3)

Situação encontrada:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (Manual de Demonstrativos Fiscais, Secretaria do Tesouro Nacional, 13ª ed.).

Dessa forma, registram-se as seguintes inconformidades:

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	39.346.277,63
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	43.138.304,01
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-3.792.026,38
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-106.200,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela - Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	11.701.825,57
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-6.312.870,24
6. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-5.388.955,33
7. Meta de Resultado Nominal (LDO)	140.000,00
Avaliação (Se 6>=7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: RREO Simplificado – 6º bimestre (Processo 1931/2023, ID 1560747).

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 02):

O município, de fato, não atingiu as metas de resultado primário e nominal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). No entanto, essa irregularidade não resultou em grave descontrole das contas públicas. O objetivo ao apurar o resultado primário é avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas suficientes para cobrir suas despesas correntes e investimentos sem comprometer a administração da dívida existente. Considerando isso, pode-se afirmar que esses objetivos foram contemplados nos resultados dessa gestão, pois ao final do exercício analisado, o município não possuía dívida consolidada.

Da mesma forma, o resultado nominal ficou sem parâmetro devido à ausência de dívida fundada/consolidada, uma vez que houve a quitação do parcelamento de débitos previdenciários ao final do exercício. Portanto, embora o município não tenha observado a meta inadequada de resultado primário estabelecida, as dívidas estão controladas e dentro do permissivo legal.

Diante dessas justificativas e considerando que esta administração não agiu de modo irresponsável, solicita-se que essa infringência seja relevada.

Análise dos esclarecimentos:

Embora o município tenha apresentado argumentos para justificar o descumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), essas alegações não são suficientes para demonstrar a observância dos critérios exigidos pela legislação vigente. A ausência de dívida consolidada ao final do exercício ou a quitação dos débitos previdenciários parcelados não isenta o ente público da responsabilidade de cumprir as metas fiscais.

É fundamental ressaltar que, uma vez definidas as metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, estabelece a necessidade de monitoramento de seu cumprimento. Essa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

supervisão é essencial para evitar que as metas se tornem meras formalidades. Nesse sentido, a LRF determina que, se ao final de um bimestre for verificado que a receita prevista não permitirá o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público devem implementar a limitação de empenhos e movimentações financeiras, de acordo com os critérios definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo município não comprovam adequadamente a observância dos critérios exigidos pelas normas legais.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.4 Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (A4)

Situação encontrada:

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em desconformidade com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	7.465.277,43	20,74

Situação Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1581337).

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 02):

O município admitiu que realizou alterações orçamentárias por fonte de anulação de dotação, atingindo 20,74% da previsão inicial, ultrapassando o limite máximo de 20% estipulado pelo Tribunal de Contas. A justificativa apresentada ressalta que o excesso foi pequeno, apenas 0,74%, representando menos de 1% acima do limite jurisprudencial. Além disso, argumenta-se que não se

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

tratou de alterações generalizadas no orçamento, pois as anulações mais significativas ocorreram em apenas três dotações específicas. Essas dotações tiveram economia orçamentária apurada e foram realocadas para reforço em outras áreas da administração.

A justificativa também destaca que as alterações mais expressivas ocorreram em apenas três dotações, totalizando R\$ 2.116.535,00, o que corresponde a 5,88% da dotação inicial de R\$ 36.000.000,00. Segundo o município, isso demonstra que não houve ampla modificação do orçamento e que a eficácia do planejamento durante a execução das ações orçamentárias não foi prejudicada. Com base nesses argumentos, solicita a desconsideração do apontamento feito pela auditoria.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das explicações fornecidas pelo município sobre o pequeno excesso nas alterações orçamentárias e a distribuição específica das anulações e realocações de dotações, essas alegações não são suficientes para comprovar a observância dos critérios exigidos pelos dispositivos legais aplicáveis.

O fato de o excesso ser considerado pequeno ou concentrado em poucas dotações não exime o ente público da responsabilidade de cumprir os limites estabelecidos pelo Tribunal de Contas. Portanto, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo município não comprovam adequadamente a observância dos critérios exigidos pelos normativos pertinentes ao controle das alterações orçamentárias.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.5 Ausência de repasse das contribuições previdenciárias devido a RGPS (A5)

Situação encontrada:

Por meio do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1568649), a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que o município possui **R\$770.107,07** de contribuições a pagar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente aos meses de outubro a dezembro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Importante destacar que o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias aumenta os encargos do Poder Público, tendo em vista a majoração dos serviços da dívida (multa, juros e correção monetária). A circunstância demonstra impacto direto na situação patrimonial do ente, face à redução dos recursos para investimentos em áreas prioritárias.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 02):

O município admitiu a ausência de repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) referentes às competências dos meses 10, 11, 12 e 13º de 2023. A justificativa apresentada explica que, devido a um período de insuficiência financeira, o município optou por realizar os recolhimentos parcialmente, efetuando apenas a parte correspondente aos empregados e deixando os valores patronais inscritos em Restos a Pagar Processados. Esses valores estão sendo quitados à medida que o município dispõe de recursos financeiros, concomitantemente com as obrigações da competência atual do exercício de 2024.

Além disso, o município esclarece que está adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), possuindo inclusive uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa vigente.

Análise dos esclarecimentos:

Nos argumentos apresentados, a parte defendente não contesta o mérito da auditoria nem fornece documentos ou justificativas que possam sanar a irregularidade identificada. No entanto, verificamos junto à Receita Federal que foi emitida uma Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Essa certidão possui o mesmo efeito de uma certidão negativa, sendo, portanto, capaz de regularizar a situação identificada, pois confirma que atualmente não há débitos federais pendentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
CNPJ: 63.761.977/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:06:45 do dia 13/09/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/03/2025.

Código de controle da certidão: **4C1D.FFB7.CAE2.FF0F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Fonte: Receita Federal, disponível em: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>.

Faz-se necessário emitir um alerta ao Município: o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias eleva os encargos do Poder Público devido à majoração dos serviços da dívida, que incluem multa, juros e correção monetária, tal situação configura prejuízo ao erário municipal e podem ensejar responsabilidades administrativas e legais, nos termos do entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00313/18 (processos n. 02699/16).

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização deste achado.

2.6 Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A6)

Situação encontrada:

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1566531), demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados (ID 1566532) e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, no montante de R\$2.471.103,04, conforme resumo a seguir:

Tabela. Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-1.371.034,73
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.100.068,31
Resultado (c) = (a - b)	-2.471.103,04
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1566531)

TABELA. IDENTIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS VINCULADOS COM DISPONIBILIDADE NEGATIVA

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
0.1.500.1001	Identificação das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	-449.320,69	0,00	-449.320,69
0.2.500.1001	Identificação das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	-35.792,96	0,00	-35.792,96
0.1.500.1002	Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	-502.930,64	0,00	-502.930,64
0.1.659.0000	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-112.024,02	0,00	-112.024,02
Total	Total	-1.100.068,31	0,00	-1.100.068,31

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1566531) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1566532).

Destaca-se que o demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (Anexo III da IN. 65/2019) – ID 1566532, foi apresentado sem movimento.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 03):

O município admitiu que encerrou o exercício de 2023 com um déficit financeiro no montante de R\$ 2.471.103,04. A administração municipal argumenta que essa irregularidade não ocorreu por omissão ou vontade do gestor, mas sim devido à insuficiência de recursos vinculados às áreas de saúde e educação, totalizando R\$ 1.100.068,31. Além disso, foi necessário destinar recursos continuamente para a recuperação e manutenção da extensa rede de estradas vicinais do município, áreas consideradas vitais cuja necessidade de recursos é por vezes inadiável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A justificativa também aponta que o déficit apurado foi decorrente da queda na arrecadação, que atingiu um montante de R\$ 2.463.179,45, principalmente devido à crescente demanda por recursos nas áreas de educação, saúde e transportes. A queda na arrecadação afetou principalmente a fonte de recursos livres, resultando em uma perda significativa nas principais receitas do município, chegando ao montante de R\$ 2.775.779,96.

Considerando que o resultado financeiro negativo foi decorrente de ação involuntária do administrador público e apesar do monitoramento contínuo da arrecadação não houve possibilidade de realizar a contenção das despesas naquele exercício fiscal específico, o município solicita a desconsideração deste apontamento feito pela auditoria.

Análise dos esclarecimentos:

Embora as explicações fornecidas pelo município sobre as dificuldades financeiras enfrentadas justifiquem parcialmente a situação encontrada, essas alegações não são suficientes para demonstrar a conformidade com os critérios exigidos pelos dispositivos legais aplicáveis. É fundamental que o gestor público planeje adequadamente as finanças do município, prevendo receitas e despesas de maneira realista. A administração deve estabelecer mecanismos que garantam a sustentabilidade financeira, mesmo diante de quedas na arrecadação.

Nesse contexto, a alegação de que o déficit decorre da insuficiência de recursos vinculados à saúde e à educação não isenta o gestor de sua responsabilidade. É imprescindível que ele tenha implementado estratégias para prevenir essa situação, como a revisão de despesas e a busca por novas fontes de receita ou incrementar ações para a arrecadação dos créditos de dívida ativa.

Ademais, a administração argumenta que a queda na arrecadação foi um fator determinante, mas não apresenta um plano de contingência ou medidas proativas que poderiam ter mitigado esse impacto. A justificativa de que os recursos foram direcionados para a manutenção da rede de estradas vicinais, embora relevante, não pode servir como justificativa para a falta de um planejamento financeiro adequado. O gestor deve equilibrar as prioridades, assegurando que ações em setores essenciais não comprometam a saúde financeira do município como um todo.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 1º, §1º e 9º, estabelece claramente as obrigações relativas à gestão fiscal responsável e ao cumprimento dos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

compromissos financeiros assumidos pelo ente público. O gestor municipal deve monitorar e garantir que as receitas sejam compatíveis com as despesas, evitando déficits que possam comprometer a saúde financeira do município.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.7 Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70% (A7)

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, do total de recursos recebidos no exercício, no montante de R\$3.601.587,26, foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$2.518.857,43, que corresponde a 69,94% do total da receita, não cumprindo o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020, conforme a seguir apurado:

Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb		
Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.601.587,26	100,00
1.1. Principal	3.583.203,87	
1.2. Aplicações Financeiras	18.383,39	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	3.601.587,26	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	164.418,76	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	164.418,76	
Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2023		
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	0,00	
Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2023		
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	3.766.006,02	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	2.518.857,43	69,94
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.428.914,86	67,44
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	89.942,57	2,50
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2024/CECEX2/TCERO (ID 1240036) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 01931/2023 (ID 1560749).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício a gestão impôs riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 03-04):

A justificativa apresentada pelo responsável alega que não houve descumprimento da regra de aplicação mínima de 70% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica, sugerindo que um erro de digitação teria levado ao índice errôneo de 69,94%. O justificante indica que o valor correto seria R\$ 3.428.914,86, conforme demonstrativo do RREO, anexo VIII, linha 10.1, e não os R\$ 2.428.914,86 digitados por equívoco pelo técnico responsável pela verificação.

Análise dos esclarecimentos:

É importante destacar que a metodologia adotada pela jurisprudência desta Corte de Contas para o cálculo dos limites da Educação e do Fundeb considera as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, bem como os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Essa metodologia está claramente definida nos dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art. 18). De acordo com essa normativa, deve-se considerar o valor da coluna 'f' (**despesas pagas**) da linha 12 do mesmo relatório mencionado.

Ao analisar os dados apresentados na linha 12 desse relatório específico (RREO – anexo 8 (Processo de Gestão Fiscal n. 01931/23 – ID 1560749)), verifica-se que o valor aplicado é de R\$ 2.428.914,86 – exatamente o valor considerado pela equipe técnica para apuração do índice. Portanto, as alegações apresentadas pelo justificante não são capazes de comprovar a observância dos critérios exigidos para o cumprimento das regras estabelecidas.

Por fim, apesar das alegações sobre um possível erro de digitação e a solicitação para considerar valores diferentes daqueles utilizados pela equipe técnica na análise inicial, a metodologia correta conforme estabelecida pela Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO foi seguida adequadamente ao considerar as despesas pagas indicadas na linha 12 do relatório em questão. Assim sendo, não há elementos suficientes nas justificativas apresentadas para desconsiderar o apontamento feito

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

inicialmente sobre a aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70%.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.8 Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A8)

Situação encontrada:

Contrariando as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 20.007.448,38, o equivalente a 60,05 % da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 33.319.489,74
Despesa Total com Pessoal - RGF	20.007.448,38	1.193.600,82	R\$ 21.201.049,20
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	60,05%	3,58%	63,63%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo da Despesas com pessoal.

Ressaltamos, ainda, que o limite foi ultrapassado no segundo semestre de 2023 e ainda está no prazo de recondução definidos no art. 23 da LRF.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 4-5):

As justificativas apresentadas pelo ente em relação ao não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal revelam que, apesar dos esforços mencionados, a administração admitiu ter encerrado o exercício extrapolando o limite legal estabelecido. O ente argumenta que as políticas de valorização dos profissionais da Educação Básica, incluindo aumentos salariais acima do piso nacional, gratificações e outros benefícios remuneratórios, combinadas com uma inesperada queda na arrecadação, resultaram no descumprimento do limite ao final do exercício.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

O ente destaca que o limite foi ultrapassado no segundo semestre de 2023 e que medidas imediatas de contenção de gastos foram implementadas para reconduzir as despesas aos limites definidos no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No primeiro quadrimestre de 2024, foi eliminado 5,69% do excesso, superando o mínimo exigido pela LRF de eliminação de um terço do excesso. Restou apenas 0,36% a ser eliminado no segundo quadrimestre de 2024, demonstrando a capacidade do município em readequar-se às exigências legais.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das alegações e dos esforços relatados para ajustar as despesas aos limites legais, constata-se que o município ainda não atendeu integralmente aos critérios estabelecidos pela legislação vigente. As justificativas apresentadas não são suficientes para demonstrar a conformidade com os requisitos previstos nos artigos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000. Assim, conclui-se que as alegações do ente não conseguem desqualificar a situação encontrada nem comprovar a adequação aos limites legais estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal.

Registra-se que consultamos o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), disponível no Processo n. 01601/24 (ID 1633559), referente ao 1º quadrimestre de 2024 (quadrimestre seguinte àquele em que a entidade ultrapassou o limite) e verificamos que o ente atingiu o percentual de 54,36%, reduzindo em mais de um terço o percentual excedente, conforme determina o art. 23 da LRF.

No dia 4 de outubro de 2024, consultamos o SICONFI (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf) para verificar o relatório referente ao 2º quadrimestre e analisar a recondução das despesas com pessoal dentro do prazo estabelecido. Contudo, até a data da consulta, o relatório ainda não havia sido enviado ou disponibilizado. Assim, não conseguimos verificar se o ente efetuou a recondução total da despesa com pessoal, dentro do prazo determinado pela LRF (dois quadrimestres seguintes).

É importante destacar que a apresentação do RGF do 2º quadrimestre, embora não sanasse o achado, demonstraria que o ente adotou as medidas necessárias para a recondução das despesas, atenuando, assim, sua responsabilidade.

Conclusão:

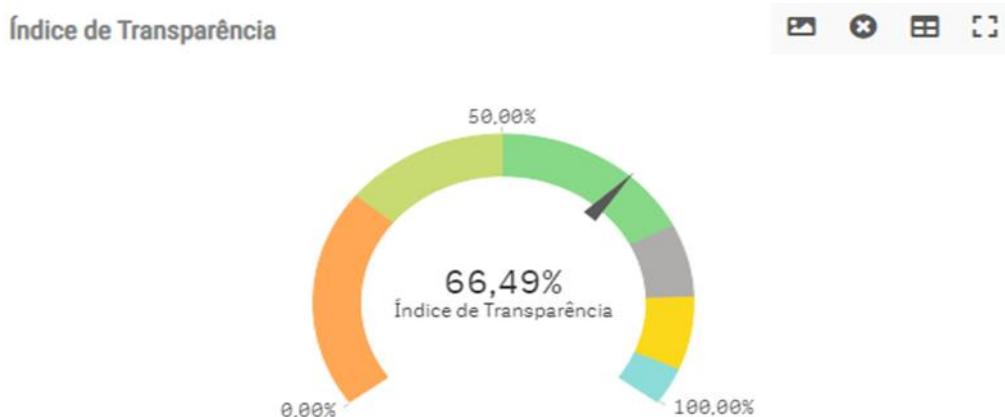
Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.9 Não atendimento às regras de Transparência Pública (A9)

Situação encontrada:

Por meio da avaliação realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP (ciclo avaliativo de 2023)², verifica-se no gráfico "Índice de Transparência" que o município de Rio Crespo não atingiu o índice de transparência satisfatório (75%), atingindo o índice intermediário 66,49%, conforme consta na imagem a seguir:



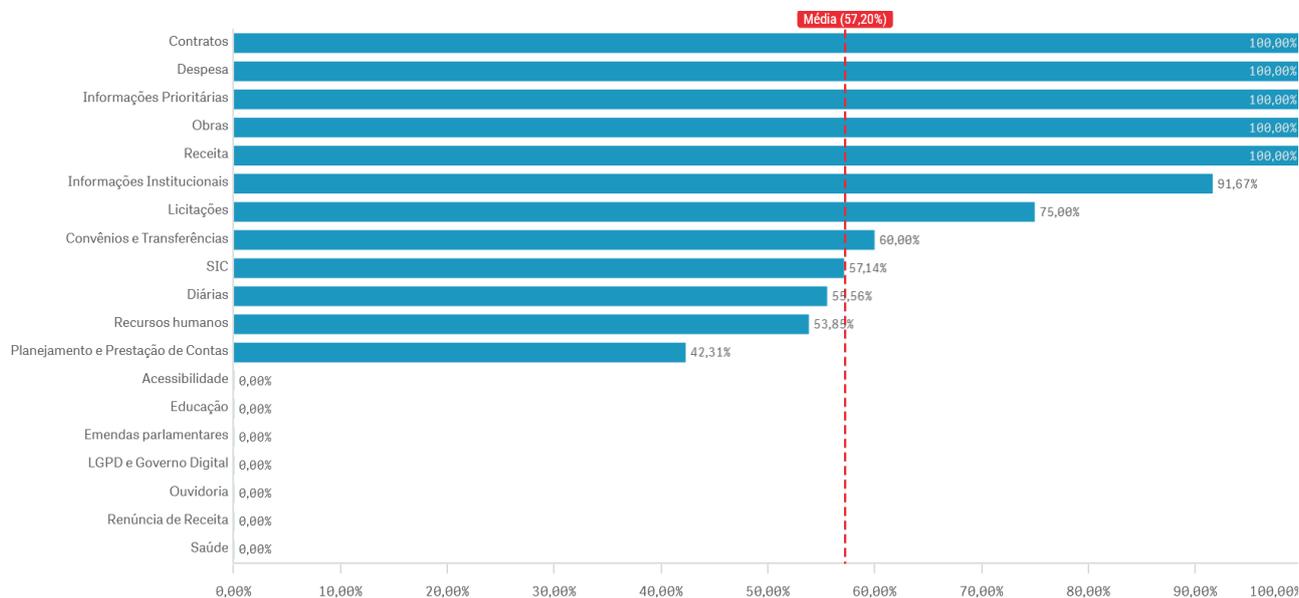
Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: ([Radar da Transparência Pública \(atrimon.org.br\)](http://atrimon.org.br))

É possível notar também que estão abaixo da média em relação ao percentual atendido por Dimensão os seguintes itens de informações: Convênios e Transferências, Despesas, SIC, Diárias, Recursos humanos, Planejamento e prestação de contas, Acessibilidade, Educação, Emendas parlamentares, Licitações, Obras, Renúncias de Receitas e Saúde.

² O Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon (Associação dos Tribunais de Contas) e demais partícipes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa refere-se à disponibilização espontânea de dados, sem necessidade de solicitação, das informações exigidas pelos diversos instrumentos normativos de amplitude nacional, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Imagem. Percentual atendido por dimensão



Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: ([Radar da Transparência Pública \(atricon.org.br\)](http://Radar da Transparência Pública (atricon.org.br)))

Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, pela inadequada e intempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, em inobservância aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 4-5):

A justificativa apresentada pelo ente em relação ao não atendimento às regras de Transparência Pública revela que a administração admitiu a ocorrência da situação apontada no achado de auditoria. O ente lamenta não ter atingido o índice satisfatório em 2023 com relação ao Portal Transparência do município de Rio Crespo e informa que a avaliação do portal para o ano de 2024, ainda não disponibilizada pela ATRICON, buscou atender as exigências contidas no Manual de Orientação para o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, resultando em um índice preliminar de 80,84% conforme apurado pelo sistema “Avalia”.

O ente declara seu compromisso com a transparência e integridade na gestão pública, reconhecendo que tais práticas são fundamentais não apenas como uma exigência legal, mas também como um pilar

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

essencial para garantir que as atividades governamentais sejam realizadas de maneira clara e acessível, estabelecendo confiança e credibilidade junto ao público.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das alegações apresentadas sobre os esforços realizados e os índices preliminares alcançados, conclui-se que essas justificativas não são capazes de comprovar a observância dos critérios exigidos pelos artigos mencionados da Lei Complementar n. 101/2000 (art. 48), da Lei n. 12.257/2011 (art. 8º, §1º) e pela Resolução nº 01/2023 da Atricon.

O fato de a avaliação para 2024 ainda não estar disponível pela Atricon não exime a responsabilidade do ente em cumprir as normas de transparência em tempo hábil. A alegação de que se buscou atender às exigências do Manual de Orientação para o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), resultando em um índice preliminar de 80,84%, ainda não configura a regularização da situação. Ademais, é importante mencionar que o índice citado pelo jurisdicionado não corresponde ao índice validado pela equipe técnica deste Tribunal. O índice validado será divulgado em novembro pela Atricon, no Radar Nacional da Transparência Pública³.

Adicionalmente, esta análise técnica retira do achado os itens relacionados às falhas nas informações das dimensões Convênios e Transferências, Despesas, Licitações e Obras por observar estarem acima da média em relação ao percentual atendido por Dimensão de 57,20% conforme a imagem “Percentual atendido por dimensão” trazida acima (Situação encontrada).

Dessa forma, mesmo considerando os esforços relatados pelo ente para melhorar a transparência pública no exercício subsequente, permanece evidente que as justificativas fornecidas não comprovam o cumprimento dos critérios legais exigidos para o ano analisado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.10 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (1,81%) (A10)

³ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 1,81% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$ 5.925.965,40), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	533.877,43	176.899,61	107.428,51	-	603.348,53	20,12
Dívida Ativa Não Tributária	5.392.087,97	493.690,39	112,99	-	5.885.665,37	0,00
TOTAL	5.925.965,40	670.590,00	107.541,50	-	6.489.013,90	1,81

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

Em inspeção in loco, a equipe de auditoria constatou ausência de controle e de gestão da dívida ativa, tanto da parte do setor de finanças como da procuradoria jurídica, e identificou as seguintes deficiências na gestão do estoque da dívida ativa:

- a) Não há acompanhamento específico dos 100 maiores devedores;
- b) Controle Interno não realiza monitoramento; e
- c) Não existe unidade administrativa exclusiva para gestão da dívida ativa.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 5-6):

A justificativa apresentada pela administração argumenta que a análise deste item ficou prejudicada devido à manutenção dos registros da Dívida Ativa Não Tributária. Alega-se que, ao considerar apenas a Dívida Ativa Tributária, o resultado seria uma arrecadação efetiva de 20,12%, atendendo ao parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência do Tribunal. No entanto, quanto aos créditos de natureza Não Tributária, afirma-se que a maior parte já está prescrita e aguarda uma análise jurídica individualizada para respaldar o registro de baixa na contabilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Análise dos esclarecimentos:

Durante a inspeção *in loco*, a equipe de auditoria constatou diversas deficiências, incluindo a ausência de acompanhamento específico dos 100 maiores devedores, falta de monitoramento pelo Controle Interno e inexistência de uma unidade administrativa exclusiva para gestão da dívida ativa e quanto a essas deficiências, não houve manifestação da administração.

Apesar da alegação de prescrição das dívidas não tributárias mencionadas, é importante destacar que não foram apresentados documentos nos autos para comprová-la. A simples afirmação sobre a prescrição sem evidências documentais não é suficiente para comprovar a observância dos critérios exigidos pelos normativos aplicáveis. Além disso, a análise desta situação recai sobre a dívida ativa total do município, tanto a tributária quanto a não tributária.

Portanto, conclui-se que as justificativas fornecidas pela administração não são capazes de comprovar adequadamente o cumprimento dos critérios estabelecidos no Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, no Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO. Assim sendo, as falhas identificadas na gestão da dívida ativa permanecem inalteradas.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.11 Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A11)

Situação encontrada:

Foi objeto de avaliação o registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo. Assim, após análise do BGM, foi constatada ausência de registro das seguintes contas:

Conta contábil n. 2.2.7.1.0.00.00: Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;

Conta contábil n. 2.2.7.4.0.00.00: Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Destaca-se que a ausência de registro das provisões sobre ações judiciais pode levar a um impacto financeiro significativo quando as ações judiciais forem eventualmente decididas contra o município. Sem provisões, os valores não são previstos no orçamento, o que pode causar déficits inesperados.

Esclarecimentos apresentados:

As justificativas apresentadas (ID 1609907, pág. 6) pelo ente em relação à ausência de registro das provisões sobre ações judiciais admitem a ocorrência da situação apontada no achado de auditoria. O ente argumenta que a falha foi decorrente da falta de comunicação entre a Procuradoria Geral e os serviços de contabilidade, o que impediu o adequado registro contábil das provisões necessárias.

Para remediar essa situação, o ente informa que uma reunião foi realizada entre a Controladoria, Procuradoria e Contadoria com o intuito de estabelecer um processo para encaminhamento das informações acerca das demandas judiciais em andamento. Esse novo processo tem como objetivo orientar a contabilidade para registrar as despesas e perdas assim que se tornem conhecidas, garantindo assim o cumprimento dos requisitos legais.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das alegações e dos esforços relatados para melhorar a comunicação interna e estabelecer procedimentos adequados para o registro contábil das provisões sobre ações judiciais, é importante destacar que tais justificativas reconhecem a falha, não sendo suficientes para comprovar a observância dos critérios exigidos pelos normativos aplicáveis. Especificamente, não há evidências concretas nos autos que demonstrem a implementação efetiva do novo processo ou que comprovem o cumprimento do Art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição (Parte II, item 17.2).

Portanto, conclui-se que as justificativas fornecidas pela administração não são capazes de comprovar adequadamente o cumprimento dos critérios estabelecidos pela legislação vigente. A ausência de registros apropriados das provisões sobre ações judiciais permanece caracterizada devido à insuficiência das alegações apresentadas para desconstituir o achado original.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.12 Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A12)

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece requisitos mínimos a serem observados na implementação de atos que acarretem aumento de despesa corrente de caráter continuado. Com base nesse tema, foi realizado procedimento de auditoria visando verificar se os atos de geração de despesa com pessoal, implementados no exercício de 2023, atendem as seguintes regras estipuladas nos artigos 16 e 17 da LRF:

- **REGRA 1:** Caso exista a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, há a demonstração das premissas e a metodologia de cálculo utilizadas para tanto? (LRF, art. 16, I)
- **REGRA 2:** Existe declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO? (LRF, art. 16, §2º)
- **REGRA 3:** A despesa é objeto de dotação específica e suficiente, ou que está abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício? (LRF, art. 16, II)
- **REGRA 4:** A despesa é compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos instrumentos de planejamento e não infringe qualquer de suas disposições? (LRF, art. 16, §1º, I)
- **REGRA 5:** Os atos que criaram ou aumentaram as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foram instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio? (LRF, art. 17, §1º)
- **REGRA 6:** O ato está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetou as metas de resultados fiscais no Anexos de Metas Fiscais, devendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa? (LRF, art. 17, §2º)

De início, identificamos a presença de 12 atos normativos implementados no exercício de 2023, que acarretaram aumento de despesa corrente de caráter continuado, e não observaram as regras estabelecidas na LRF. De maneira geral, verificamos que não há planejamento orçamentário e financeiro e nem abertura de processo administrativo para propor a criação/alteração de cargos. A decisão é feita de maneira informal, sendo apenas criado o projeto de lei e enviado a câmara municipal para aprovação. O quadro abaixo sintetiza as irregularidades evidenciadas:

Quadro. Avaliação das regras da LRF para geração de despesa com pessoal.

Processo Administrativo	Categoria do Servidor	Ato Normativo	Cumpriu a regra 1?	Cumpriu a regra 2?	Cumpriu a regra 3?	Cumpriu a regra 4?	Cumpriu a regra 5?	Cumpriu a regra 6?
-	Cargo em Comissão	Lei 1.107/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Cargo em Comissão	Lei 1.011/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Efetivo	Lei 1.118/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Efetivo	Lei 1.080/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Efetivo	Lei 1.086/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Cargo em Comissão	Lei 1.087/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Efetivo	Lei 1.096/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Efetivo	Lei 1.094/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Cargo em Comissão	Lei 1.109/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Gratificação	Lei 1.082/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Gratificação p/ comissão	Lei 1.089/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
-	Cargo em Comissão e Efetivos	Lei 1.012/2023	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
RESULTADO DA AVALIAÇÃO			Irregularidade					

Fonte: Leis do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração PCCR – 2023 (ID 1584996); Questionário atendimento aos requisitos da LRF (ID 1585005).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados:

A justificativa apresentada (ID 1609907, pág. 06) pelo ente ressalta que muitos cargos foram criados, mas não estão ocupados, de modo que não houve aumento efetivo de despesa, apenas uma garantia de vaga disponível para eventuais necessidades futuras de contratação. Além disso, informam que passarão a adotar como prática rotineira a abertura de processos administrativos para propor a criação ou alteração dos planos de cargos e carreiras (PCC), atentando-se aos anexos e documentações necessárias que antecedem os atos normativos.

Análise dos esclarecimentos:

A ausência de uma análise de impacto orçamentário-financeiro, essencial para avaliar a viabilidade do aumento dos gastos continuados, é uma falha que compromete a legalidade da proposta de lei e contraria o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Essa análise é fundamental para assegurar que as finanças do município não serão prejudicadas por decisões que impliquem em despesas adicionais de longo prazo.

O argumento de que a criação de cargos não implica aumento efetivo de despesa, devido à sua vacância, desconsidera os princípios da responsabilidade fiscal estabelecidos na LRF. O artigo 16 deixa claro que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de uma estimativa do impacto orçamentário. Mesmo que os cargos estejam desocupados, sua criação representa um comprometimento futuro do orçamento, uma vez que estabelece a possibilidade de aumento de despesas.

A irregularidade se configura a partir da criação do cargo, pois a geração da despesa é estabelecida pela lei que cria o cargo, independentemente da efetiva contratação. O impacto financeiro da criação do cargo deve ser avaliado no momento da edição da lei, não apenas quando ocorre a contratação.

Registra-se que, embora a não contratação possa atenuar a responsabilidade do gestor, isso não elimina a irregularidade identificada. Além disso, não há evidências nos autos que comprovem que as contratações não foram realizadas, conforme afirmado pelo gestor. A justificativa de que os cargos foram criados apenas para garantir vagas futuras não se sustenta sob a ótica da LRF, a criação de vagas deve ser embasada em estudos que demonstrem a real necessidade e a capacidade do ente público de arcar com essas despesas no futuro, respeitando, assim, os princípios da boa gestão pública e da responsabilidade fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

No que se refere a prática de abrir processos administrativos para a criação ou alteração de planos de cargos e carreiras seja uma medida positiva, deve ser realizada dentro dos limites da responsabilidade fiscal. A LRF exige que todas as alterações sejam acompanhadas de uma análise detalhada do impacto financeiro e das implicações orçamentárias, conforme estipulado no artigo 16. Qualquer proposta de alteração deve ser claramente demonstrada em relatórios de gestão fiscal, apresentando prazos e previsões orçamentárias que comprovem a sustentabilidade das novas despesas.

Portanto, as justificativas apresentadas não atendem aos princípios estabelecidos pela LRF. A criação de cargos e a alteração de planos de carreira devem ser conduzidas com total transparência e responsabilidade, respeitando os limites orçamentários e a necessidade real do ente público. Isso é fundamental para garantir uma gestão fiscal saudável e eficiente. A simples criação de cargos, mesmo que não ocupados, pode comprometer o equilíbrio fiscal e a transparência. Por todo o exposto, permanece inalterado o presente achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.13 Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos (A13)

Situação encontrada:

Alguns controles pertinentes à ordem cronológica foram objetos de avaliação no ente municipal. Avaliou-se i) a existência de norma regulamentando como serão realizados os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade; ii) a existência de sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade e iii) a publicação da ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações no Portal da Transparência.

Em resposta às solicitações feitas, o responsável afirmou que o município não possui norma regulamentadora sobre a ordem cronológica no município, assim como não possui sistema informatizado para organizar os pagamentos em ordem cronológica de exigibilidade, bem como, ausência de publicação no Portal da Transparência da ordem cronológica dos pagamentos e as justificativas de eventuais alterações.

Assim, identificamos que o Poder Executivo Municipal não está observando a ordem cronológica de exigibilidade em seus pagamentos. A não observância da ordem cronológica de pagamentos apresenta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

diversos prejuízos para a Administração Pública e para a sociedade em geral, como a falta de transparência na gestão dos recursos públicos, ausência de planejamento financeiro no ente, além de não garantir a impessoalidade e igualdade de tratamento para os credores.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece (ID 1605465, pág. 6) que em análise à justificativa apresentada pelo município em relação ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, observou algumas afirmações equivocadas no questionário Instrumentos de Planejamento, como a inexistência de um sistema informatizado para organizar a ordem cronológica e a falta de transparência na publicação dos pagamentos em ordem cronológica. O responsável argumenta que está atendendo a esse item conforme evidenciado no Portal da Transparência do Município⁴. Apesar dessa alegação, admite a inexistência de uma Norma Reguladora e a falta de justificativa para eventuais alterações na ordem dos pagamentos.

Análise dos esclarecimentos:

Ao confrontar essa justificativa com os critérios exigidos pelos dispositivos legais aplicáveis – incluindo os Arts. 141, 143 e 178 da Lei nº 14.133/2021, o Art. 1º, inciso XII do Decreto-Lei nº 201/67, o Art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, o Artigo 12, inciso II, alínea b da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, a Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO e as Resoluções Atricon n. 08/2014 e n. 03/2022, verifica-se que as alegações apresentadas não são capazes de comprovar a observância dos critérios exigidos.

Embora o município tenha demonstrado, por meio do seu Portal da Transparência, a existência de uma página dedicada à ordem cronológica de pagamentos dos fornecedores, observamos que na coluna "vencimento" muitos pagamentos não apresentam essa informação essencial. Além disso, ao analisar as datas de liquidação e os respectivos pagamentos, verificamos que não há uma sequência cronológica adequada e que não existem justificativas expostas no portal para eventuais desvios dessa ordem. A ausência dessas informações dificulta uma avaliação precisa sobre a conformidade dos

⁴ <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portalttransparencia/1/ordem-cronologica-pagamentos>

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

pagamentos com a ordem cronológica, evidenciando, de igual modo, as debilidades do sistema informatizado para organizar a ordem cronológica informado pelo gestor.

Adicionalmente, o próprio ente admitiu não ter regulamentação interna que discipline a ordem cronológica de pagamentos e não apresentou justificativas para eventuais alterações nessa ordem. Durante a fiscalização *in loco*, nossa equipe de auditoria teve contato direto com os responsáveis pelos pagamentos e transações, os quais confirmaram que o município não seguia uma ordem cronológica, conforme consta na declaração sobre Ordem Cronológica (ID 1585066). Esses fatores fragilizam a justificativa apresentada, tornando-a insuficiente para afastar o achado apontado pela auditoria. Diante disso, o presente achado permanece inalterado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.14 Inconformidade na abertura de Créditos adicionais (A14)

Situação encontrada:

Utilizando a técnica amostragem, foram selecionados uma amostra dos 20 maiores créditos adicionais. Após a verificação da amostra selecionada para análise, restou evidenciado que créditos adicionais foram abertos sem demonstração da existência de recursos disponíveis, sem exposição de justificativas e sem autorização por lei. O quadro abaixo sintetiza as irregularidades evidenciadas:

Quadro. Avaliação das regras para abertura de créditos adicionais.

Decreto	Leis	Tipo de Crédito	Valor	Autorizado por lei?	Aberto por Decreto?	Há exposição de justificativa?	Há indicação da existência de recursos disponíveis?
1919/2023	1065/2022	Suplementar	507.690,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não
1923/2023	1042/2022	Especial	678.465,65	Não	Sim	Sim	Não
1926/2023	1049/2022	Especial	2.249.555,00	Não	Sim	Sim	Não
1927/2023	1050/2022	Especial	545.000,00	Não	Sim	Sim	Não
1935/2023	1060/2022	Especial	490.794,00	Não	Sim	Sim	Não
1943/2023	1074/2023	Especial	780.000,00	Sim	Sim	Sim	Não
1956/2023	1079/2023	Especial	432.307,09	Sim	Sim	Sim	Não
1964/2023	1088/2023	Especial	800.000,00	Sim	Sim	Sim	Não
1976/2023	1065/2022	Suplementar	841.370,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não
1977/2023	1065/2022	Suplementar	652.700,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não
1983/2023	1100/2023	Especial	500.000,00	Sim	Sim	Sim	Não
1986/2023	1102/2023	Especial	750.000,00	Sim	Sim	Sim	Não
1998/2023	1065/2022	Suplementar	1.313.505,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decreto	Leis	Tipo de Crédito	Valor	Autorizado por lei?	Aberto por Decreto?	Há exposição de justificativa?	Há indicação da existência de recursos disponíveis?
2008/2023	1065/2022	Suplementar	524.700,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não
2029/2023	1126/2023	Especial	426.648,24	Sim	Sim	Sim	Não
2037/2023	1065/2022	Suplementar	801.695,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não
2038/2023	1065/2022	Suplementar	870.310,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não
2059/2023	1065/2022	Suplementar	938.610,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não
2024/2023	1124/2023	Especial	921.520,00	Sim	Sim	Sim	Não
2049/2023	1130/2023	Especial	360.000,00	Sim	Sim	Sim	Não
2060/2023	1065/2022	Suplementar	581.155,00	Sim (LOA)	Sim	Não	Não
Total			15.966.024,98	Situação			IRREGULAR

Fonte: Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - (TC-18) (ID 1581337) e análise técnica.

Destaca-se que os Decretos nº 1923/2023, 1926/2023, 1927/2023 e 1935/2023 abriram créditos adicionais com base em autorização legal constante de lei de 2022, que permite a abertura no exercício da sua edição. Ressalta-se, no entanto, que os créditos foram abertos no exercício seguinte à lei de 2022, mesmo após a vigência da LOA 2023, e não foram reabertos. Tal fato configura irregularidade, visto que lei editada em 2023 deveria ter sido a base para a abertura dos créditos adicionais.

Esclarecimentos apresentados:

A justificativa apresentada (ID 1609907, pág. 7-8) em relação à inconformidade na abertura de créditos adicionais, afirma a observância dos critérios exigidos pela legislação vigente. Esclarece que todos os créditos adicionais suplementares foram abertos com a devida indicação da fonte de recurso, conforme exemplificado pelo Decreto nº 1976/2023 de 02/05/2023. No caso dos créditos especiais, o Artigo 2º do referido decreto especifica que os recursos para atendimento do crédito aberto estão em conformidade com o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, indicando claramente as receitas vinculadas.

Adicionalmente, durante a fase de projeto de lei, ao serem enviados ao Legislativo para apreciação e aprovação, esses créditos são sempre acompanhados dos respectivos contratos de repasse ou termos de convênio. Esses documentos garantem o aporte dos recursos adicionados ao orçamento. No âmbito do Legislativo Municipal de Rio Crespo, por exemplo, é prática comum exigir contratos de repasses, convênios pactuados e demais documentos como plano de trabalho e planilhas de custos como condição obrigatória para aprovação dos projetos de leis relacionados à abertura de crédito especial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A equipe de auditoria destacou em seu relatório técnico que alguns decretos abriram créditos adicionais com base em autorização legal constante em leis aprovadas em 2022. Entretanto, todos esses decretos referem-se a Créditos Especiais reabertos em 2023 com base nas leis ainda vigentes conforme previsão do §2º do artigo 167 da Constituição Federal (CF) de 1988 e do artigo 45 da Lei nº 4.320/1964.

Esses dispositivos legais estabelecem que os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que foram autorizados; contudo, se autorizados nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro, podem ser reabertos dentro dos limites dos seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício subsequente. As leis mencionadas nos decretos analisados contêm dispositivos específicos permitindo essa reabertura.

Análise dos esclarecimentos:

De acordo com a Lei nº 4.320/64, para a abertura de créditos adicionais, o ente deve comprovar a existência de recursos disponíveis. Essa comprovação geralmente deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a disponibilidade orçamentária e financeira.

Embora o decreto de abertura possa conter uma declaração sobre a existência desses recursos, é recomendável que a documentação que respalda essa afirmação esteja disponível para garantir a transparência e a legalidade do processo. Isso inclui, por exemplo, relatórios financeiros ou extratos que evidenciem a capacidade de arrecadação ou a redução de despesas. Portanto, é importante que o ente não apenas mencione a disponibilidade de recursos no decreto, mas também apresente a documentação necessária que comprove essa disponibilidade.

Quanto a afirmação de que as propostas de leis enviadas ao Poder Legislativo são acompanhadas dos respectivos contratos de repasse ou termos de convênio e que esses documentos garantem o aporte dos recursos adicionados ao orçamento, tal situação não ficou demonstrado durante a visita técnica *in loco* ao município e também não foi anexado a esses autos, durante esses esclarecimentos, a comprovação do envio desses documentos, permanecendo a nossa opinião quanto a ausência da demonstração da existência de recursos disponíveis.

A opinião sobre os Decretos nº 1923/2023, 1926/2023, 1927/2023 e 1935/2023 que abriram créditos adicionais com base em autorização legal constante de lei de 2022 permanece inalterada, visto que a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

autorização legal permite a abertura no exercício da sua edição. Ressalta-se, no entanto, que os créditos foram **abertos no exercício seguinte à lei de 2022**, mesmo após estar vigente a LOA 2023, frisa-se que eles **não foram reabertos**. Tal fato configura irregularidade, pois a lei editada em 2023 deveria ter sido a base para a abertura dos créditos adicionais. A situação pode ser comprovada com as evidências anexadas pela equipe técnica aos autos - Abertura de Créditos Adicionais - Leis 2022- Decretos 2023 - Parte 1 (ID 1585149).

Conforme consta no art. 45 da Lei nº 4.320/1964 e conforme mencionado nas justificativas, os créditos especiais e extraordinários podem ser reabertos dentro dos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício subsequente. Assim, entendemos que, para que algo seja considerado reaberto no exercício seguinte, ele precisa ter sido aberto no exercício anterior, o que não ocorreu no caso apresentado, permanecendo, portanto, nossa opinião de irregularidade.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

2.15 Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A15)

Situação encontrada:

Após análise, constatamos que a Administração não detém controles em relação ao nível de atividade capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos orçamentos, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tende a ser aplicadas caso a caso. A responsabilidade é individual, havendo elevado grau de confiança no conhecimento das pessoas. E também possui nível de aderência inadequado quanto as normas constitucionais e legais no que tange aos instrumentos de planejamento.

A avaliação se deu com base na resposta de questionário enviado ao setor de planejamento municipal. A administração enviou sua resposta por meio do Resposta Questões de Planejamento (ID 1581683), a qual foi objeto de validação pela equipe de auditoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Esclarecimentos apresentados:

Ao analisar as deficiências no planejamento orçamentário municipal, constatamos que o ente auditado não se manifestou sobre esse achado específico. A ausência de justificativas ou esclarecimentos para este ponto é particularmente relevante, pois o ente foi devidamente notificado para apresentar suas considerações. No entanto, optou por não o fazer, embora tenha apresentado ponderações para outras situações apontadas na auditoria.

Análise dos esclarecimentos:

A análise dos critérios exigidos evidencia que o planejamento orçamentário municipal deve atender rigorosamente aos dispositivos legais estabelecidos. O Artigo 165 da Constituição Federal de 1988 estabelece as normas gerais sobre orçamento público, enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) detalha os requisitos específicos em seus artigos 4º, 5º, 12, 13 e 48. Ademais, a Decisão Normativa n. 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) fornece diretrizes claras sobre a matéria.

A ausência de manifestação por parte do ente auditado impede a verificação da conformidade com esses critérios essenciais. Sem justificativas adequadas, não é possível concluir que as normas constitucionais e legais foram observadas. Como o ente não apresentou alegações, não conseguimos reunir informações suficientes para desqualificar o achado identificado.

Diante disso, considerando que o ente foi notificado, mas não apresentou justificativas ou esclarecimentos para este ponto específico, concluímos que não houve desconstituição da situação apontada. Assim, mantém-se o achado relativo às deficiências no planejamento orçamentário municipal, devido à falta de demonstração da observância dos critérios exigidos.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das falhas identificadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2.16 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A16)

Situação encontrada:

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais para a aferição do resultado no exercício de 2023.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório técnico (ID 1579109), de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, concluímos que o município:

- i. **NÃO ATENDEU** o seguinte indicador vinculado à meta com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 81,33%;

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese o responsável esclarece o seguinte (ID 1609907, pág. 8):

Ao analisar a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Crespo (SECDEL) quanto ao não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, observa-se que a SECDEL informou que não dispõe de dados ou informações da Escola Estadual situada no município, responsável direta pelo atendimento do indicador 3A da Meta 3. Além disso, a Escola Municipal Vaneide de Oliveira esclareceu que o Ensino Médio é de competência da Rede Estadual e forneceu uma planilha detalhada dos alunos matriculados no Ensino Fundamental Nível I e Nível II na referida escola para o ano letivo de 2023.

Análise dos esclarecimentos:

Como se vê o gestor apenas informa que o atendimento no ensino médio não é competência municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

É oportuno pontuar que, embora o ensino médio não seja a área de atuação prioritária do município, ações colaborativas com o Governo Estadual são essenciais para o sucesso dessa meta. O município pode atuar como descentralizador das políticas públicas e facilitador do acesso aos meios necessários para garantir uma educação de qualidade. Isso pode ser alcançado por meio de convênios para o transporte dos alunos, disponibilização de salas de aula, cedência de profissionais e outros recursos essenciais.

Ademais, ainda que tenha apresentado dados quantitativos sobre as matrículas municipais, não informou quais ações estão sendo realizadas em colaboração com o governo estadual para o alcance da referida meta. Sendo assim, entendemos por manter o achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1586674) e Decisão Monocrática – DDR N° 00080/2024-GABEOS (ID 1589953), conclui-se:

- i. Pela descaracterização das situações encontradas nos achados:
 - a) Ausência de repasse das contribuições previdenciárias devido a RGPS (A5);
- ii. Pela manutenção dos achados:
 - a) Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal (A1);
 - b) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A2);
 - c) Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário (A3);
 - d) Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%) (A4);
 - e) Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) (A6);
 - f) Aplicação das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo inferior ao mínimo de 70% (A7);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- g) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A8);
- h) Não atendimento às regras de Transparência Pública (A9);
- i) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (1,81%) (A10);
- j) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A11);
- k) Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF (A12);
- l) Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos (A13);
- m) Inconformidade na abertura de Créditos adicionais (A14).
- n) Deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal (A15) e
- o) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A16).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Relator Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Rio Crespo.

Porto Velho, 11 de outubro de 2024.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)
Pedro Bentes Bernardo
Auditor de Controle Externo – Mat. 528

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 11 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 11 de Outubro de 2024



PEDRO BENTES BERNARDO
Mat. 528
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO